

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/04/1992
C	Rubrica



214

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10930.001349/90-14

eaal.

Sessão de 04 de dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.641

Recurso n.º 87.729

Recorrente SEBASTIÃO ARLINDO DOS SANTOS

Recorrid a DRF - LONDRINA - PR

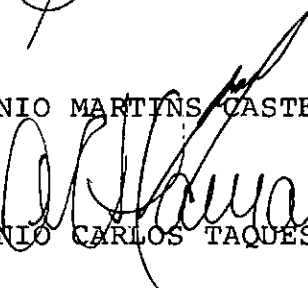
ITR - Lançamento levado a efeito com base nos elementos cadastrais fornecidos pelo próprio contribuinte ao INCRA. Recurso negado.

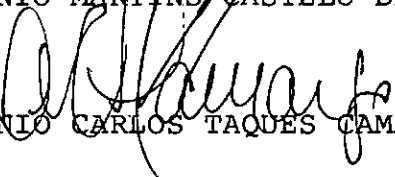
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO ARLINDO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Cons. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - RELATOR


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10930.001349/90-14

Recurso Nº: 87.729
Acórdão Nº: 201-67.641
Recorrente: SEBASTIÃO ARLINDO DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de Imposto Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural-CNA, CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições parafiscais, correspondente ao exercício de 1990, constante da notificação de fls.02, lançado contra o recorrente.

O lançamento fundamentou-se na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79 no Decreto nº 84.685/80 e na Portaria Interministerial nº 560/90.

Em sua impugnação tempestiva, em 1ª instância, alega que o lançamento se baseou em informações incorretas prestadas ao INCRA na DA/79.

O INCRA emitiu informação técnica NR SR/09/CA, NR 104/91, fl.05.

A autoridade de 1ª instância decidiu por manter a exigência.

Em seu recurso a este Conselho, reafirma as razões da defesa e solicita que seja reduzido o valor do ITR/90, considerando a alíquota normal (sem progressividade) e os abatimentos relativos ao GUT e GEE.

É o relatório.

-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Face não haver ocorrido alterações nos dados cadastrais do contribuinte, havendo sido utilizados os dados referentes ao ano de 1979 (fl.06), para a elaboração da Guia de ITR/90 (informação INCRA fl.05).

Considerando que a reclamação não encontra amparo no parágrafo primeiro do artigo 147 da Lei nº 5172/66 do CTN.

Considerando que o lançamento fundamentou-se na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79 no Decreto 84.685/80, e na Portaria Interministerial nº 560/90.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO